

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3gnhe60e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 356/2026 Protocolo nº 2301/2026 Processo nº 945/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a comunicação simplificada para construção de aceiros preventivos de até 12 (doze) metros em imóveis rurais no Estado de Mato Grosso, como medida de prevenção e combate a incêndios florestais, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A construção de aceiros preventivos com largura de até 12 (doze) metros, em imóveis rurais no Estado de Mato Grosso, destinados à prevenção e combate a incêndios florestais, fica sujeita a procedimento de comunicação simplificada, dispensado o licenciamento ambiental prévio.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às áreas rurais, inclusive àquelas com cobertura de vegetação nativa, desde que:

I – a intervenção seja estritamente necessária à prevenção de incêndios;



II – não implique supressão definitiva de vegetação nativa, admitindo-se apenas o manejo necessário à formação do aceiro;

III – sejam respeitadas as normas gerais previstas na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Nas áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente (APP), a construção de aceiros:

I – será admitida exclusivamente para fins de prevenção e combate a incêndios florestais;

II – deverá observar o mínimo impacto ambiental possível;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

III – não poderá comprometer a função ecológica da área;

IV – enquadra-se como hipótese de intervenção de utilidade pública e interesse social, nos termos dos incisos VIII e IX, do Artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012.

Art. 4º A comunicação simplificada deverá ser realizada pelo proprietário ou possuidor do imóvel junto ao órgão ambiental competente ou ao Corpo de Bombeiros Militar, contendo:

I – identificação do imóvel e do responsável;

II – localização da área do aceiro;

III – largura e extensão estimadas;

IV – finalidade preventiva.

§ 1º A comunicação terá caráter declaratório, não constituindo ato autorizativo.

§ 2º O órgão competente poderá estabelecer modelo simplificado e digital para o envio das informações.

Art. 5º A dispensa de licenciamento ambiental prevista nesta Lei:

I – restringe-se a aceiros de até 12 (doze) metros;

II – não afasta a necessidade de recuperação ambiental em caso de dano;

III – não exime o responsável de sanções administrativas, civis ou penais por uso inadequado da prática.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a política pública de prevenção e combate aos incêndios florestais no Estado de Mato Grosso, especialmente no bioma Pantanal, que vem sofrendo impactos severos e recorrentes.

Nos últimos anos, o Estado enfrentou eventos extremos de fogo, com destaque para os episódios registrados durante a crise ambiental intensificada a partir de 2020, associados: a estiagens prolongadas, ao aumento das temperaturas médias, a redução da umidade relativa do ar e a intensificação de eventos climáticos extremos.

Esses fatores ampliaram significativamente o risco de incêndios de grandes proporções, com impactos diretos sobre a biodiversidade do Pantanal e a segurança das propriedades rurais.

A experiência prática demonstra que os aceiros são uma das medidas mais eficientes e de menor custo para contenção e prevenção da propagação do fogo. A legislação vigente, embora



permita exceções, ainda impõe entraves operacionais que dificultam a atuação rápida do produtor rural, especialmente em momentos críticos.

Nesse sentido, este projeto busca harmonizar a norma estadual com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), evitando conflitos de competência, enquadrando a medida como intervenção de utilidade pública e interesse ambiental, já reconhecida pela legislação federal e substituindo a lógica de autorização prévia por controle posterior via comunicação declaratória, sem afastar a fiscalização, garantindo segurança jurídica ao produtor e ao agente público.

Importante destacar que não se trata de autorização para desmatamento, mas sim de medida preventiva, limitada e controlada, com impacto ambiental reduzido e reversível. Dessa forma, a proposta equilibra a proteção ambiental, bem como a eficiência administrativa e necessidade urgente de prevenção de incêndios florestais.

Diante da relevância da matéria, do elevado interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual